OPERAÇÃO DE LOTEAMENTO INDUSTRIAL DO ROSSIO- 4ª Fase

REGULAMENTO

Artº 1º - Âmbito e Aplicação

- 1. A operação de loteamento do Rossio 4ª fase, elaborada no âmbito do D.L. nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo D.L. nº 177/2001, de 4 de Junho, abrange a área delimitada na planta síntese, à escala 1:1000 e é constituído pelo presente regulamento, memoria descritiva e plantas anexas, que dela fazem parte integrante.
- O presente regulamento disciplina a ocupação e uso do solo da área de intervenção e define com detalhe a forma e ordenamento do espaço público e privado e as regras de gestão urbanística a aplicar.

Artº 2º – Área de Intervenção

A área de intervenção insere-se de acordo com o PDM em solo urbano de indústria e armazéns, tipo A – zonas industriais, e encontra-se delimitada na planta síntese.

Art^o 3^o - Promotores

O presente loteamento é promovido em parceria pela Câmara Municipal e outros proprietários.

Artº 4º - Área total de Intervenção

A área total de intervenção objecto da operação é de 31 380 m², que será utilizada da seguinte forma:

Área total dos lotes – 24 655 m²

Áreas de cedência – 6 725 m²

1. Área dos lotes 24.655 m2

Indústria e/ou armazém 22.290 m2 Área verde de protecção 2.365 m2

2. Área de infraestruturas – arruamento 6.725 m2

faixa de rodagem 3.450 m2
passeios 1.680 m2
zonas ajardinadas 335 m2
estacionamento 1.260 m2

Artº 5º - Instrução do Processo

Fazem parte integrante do presente loteamento as peças desenhadas e escritas abaixo descriminadas:

A - Peças escritas:

- 1 Regulamento
- 2 Memória descritiva

B - Peças desenhadas:

- 1 Planta de Enquadramento
- 2 Planta da situação existente
- 3 Extracto da Planta de Ordenamento do PDM
- 4 Extracto da Planta de Condicionantes do PDM
- 5 Planta Síntese
- 6 Perfil Transversal Tipo
- 7 Planta de Cadastro
- 8 Rede Viária
- 9.1 Mapa de Ruído Nocturno
- 9.2 Mapa de Ruído Diurno

Art^o 6º - Tipologia dos Lotes

- Os lotes estão vocacionados para serem individuais, associados entre duas ou três unidades, conforme a planta sintese e destinam-se á construção de indústrias e de armazéns ou outras construções afins, desde que a C.M. reconheça a complementaridade da actividade com a zona industrial.
- 2. Os lotes não podem dar origem à divisão em regime de propriedade horizontal.

Artº 7º - Associação de Lotes

- 1. O número de lotes individuais previstos é de 10, podendo os lotes contíguos constituir-se em lotes individuais, de acordo com a planta sintese e procedimento de licenciamento próprio.
- 2. As construções associadas devem constituir uma unidade arquitectónica com o mesmo tipo de cobertura, fenestração e plano de fachada.
- 3. No caso das construções associadas não pertencerem à mesma unidade industrial, estas obrigam-se a construir paredes corta-fogo na separação entre as suas construções.

Artº 8º - Características do Lote

Cada lote tem a área e dimensões previstas na planta síntese;

- O lote será ocupado de acordo com previsto no regulamento e planta síntese, não podendo o destino das áreas aí consignado ser alterado;
- 2. A construção pode ser executada faseadamente;
- 3. Os espaços compreendidos entre as fachadas e os muros divisórios são a relvar, ou a pavimentar, conforme o que vier a ser especificado e aprovado nos projectos das construções;
- 4. Admite-se, em cada lote, uma pequena construção destinada a "portaria" até ao máximo de 10 m2 de implantação e fora da mancha de ocupação.

Art^o 9º - Índices

O índice de ocupação do solo, assim como a área do lote, área de implantação, cércea e volumetria, são os indicados no quadro sinóptico e planta sintese.

Artigo 10º - Afastamentos

Os afastamentos das construções às extremas do lote são os estipulados nas peças desenhadas.

Art^o 11º - Cérceas

- As construções industriais e de armazéns são constituídas por um piso, admitindo-se, porém a existência de mais pisos para o uso de escritórios ou apoios fabris, desde que no seu conjunto não ultrapassem a cércea definida.
- 2. As construções têm cércea máxima de 12 m, medidos na cota mais desfavorável.
- Nos casos de indústrias com programas de exigências tecnológicas excepcionais, devidamente fundamentadas, é de admitir, excepcionalmente, um pé-direito superior, sem que tal represente aumento de área de construção.
- 4. A cota de soleira é igual à cota do passeio no ponto médio do lote.
- 5. A cota da soleira poderá ser superior à cota da plataforma de acesso à construção até 0.15 m.
- 6. Podem admitir-se caves, desde que estas se localizem abaixo da cota da plataforma de acesso à construção, com as devidas adaptações decorrentes do ponto anterior.
- 7. Nos casos previstos no nº 6, a cércea máxima admitida em todas as fachadas é de 12,15 m, com excepção dos casos previstos no nº 3 do articulado deste artigo.

Art^o 12^o - Estacionamento

- 1. Cada lote deve dispor, no seu interior, de área de estacionamento, conforme previsto nas peças desenhadas.
- 2. No caso dos lotes associados, os lugares de estacionamento devem ser executados em função da acessibilidade a levar a efeito.

Artº13º - Vedações

- 1. As vedações confinantes com vias públicas, não podem ter altura superior a 1.20 m, a contar da cota do passeio ou arruamento.
- 2. São permitidos complementos de vedação em sebes, grades ou rede de arame (não farpado), de forma que a altura máxima não ultrapasse 2.00 m de altura.
- 3. Os muros de vedação não confinantes com a via pública, não podem exceder 2.00 m.

Art. 14º – Classificação das Indústrias

Admitem-se todos os tipos de indústrias e de armazéns depois de terem merecido a aprovação da Câmara Municipal

Artº 15º - Atribuição do Direito de Propriedade

A atribuição do direito de propriedade sobre os lotes resultantes do presente loteamento é feita equitativamente em função dos valores investidos pelas partes, ao nível das infraestruturas e nos termos do acordo de colaboração da parceria da operação de loteamento.

Artº 16º - Venda de Lotes pela Câmara Municipal

- Os lotes, propriedade da Câmara Municipal, são vendidos em propriedade plena e a preço de custo, podendo este valor ser actualizado anualmente em função das taxas de actualização definidos pelo INE.
- 2. O preço de venda é de 33 euros/m2, com as devidas actualizações aprovadas pela C.M. e pela \$\Delta\$ M
- 3. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não efectivar a venda se o empreendimento pretendido não reunir condições de inserção na área.

Arto 170 - Uso do Solo

Não é permitido outro uso do solo que não o especificado no Regulamento e Planta de Síntese.

Art^o 18^o - Procedimento para Venda de Lotes

A alienação dos lotes poderá ter duas formas:

- Por ajuste directo, entre a Câmara Municipal e o interessado, quando a oferta de lotes for maior que a procura;
- 2. Outra forma, a definir pela Câmara Municipal, quando se verificar que há mais interessados do que lotes, ou quando houver mais de um interessado no mesmo lote.

Artº 19º - Liquidação do Valor dos Lotes

- O adquirente do lote deverá efectuar a sua liquidação na totalidade na data da celebração da escritura.
- 2. Qualquer outra forma de liquidação poderá ser aceite mediante deliberação do órgão executivo.

Artº 20º - Licenciamento e Execução das Obras

Após a venda, o adquirente obriga-se a apresentar projecto de execução das instalações e a executar as obras.

Artº 21º - Direito de Reversão

O não cumprimento do artigo anterior poderá implicar a reversão do terreno a favor do Município, pelo preço de venda, assim como todas as benfeitorias nele existentes, perdendo o adquirente todos os direitos que lhe tenham sido atribuídos, mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artº 22º - Direito de Preferência

A Câmara Municipal de Vale de Cambra tem direito de preferência na alienação do estabelecimento industrial.

Artº23º - Execução das Vias

A responsabilidade na execução das vias e demais infraestruturas é da Câmara Municipal.

Artº 24º - Licenciamento de Unidades Industriais

O licenciamento de unidades industriais será regido pela legislação em vigor.

Revisão:01 Data: 01/09/2010 Verificado: Aprovado: Nº de pági	Revisão:01	Data: 01/09/2010	Verificado:	Aprovado:	Nº de página
--	------------	------------------	-------------	-----------	--------------

Art^o 27º - Sociedade Gestora da Zona Industrial

Os empresários da Zona Industrial e demais interessados, devem constituir ou integrar uma sociedade gestora que:

- 1. Funciona mediante regulamento próprio, a submeter à aprovação da Câmara Municipal, onde é identificada a responsabilidade da manutenção das infraestruturas e demais equipamentos;
- 2. Engloba a promoção, o tratamento dos espaços comuns e a segurança da Zona Industrial;
- 3. A Câmara Municipal tem a opção de a integrar, enquanto parte interessada ou proprietária de lotes.
- 4. Pode ter instalações próprias e quadro de pessoal adequado.

Art^o 28^o – Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões do presente Regulamento são resolvidas pela Câmara Municipal.

Art^o 29^o – Regime Supletivo

Tudo o que não estiver previsto neste Regulamento será regido pelas disposições legais em vigor.

ANEXO I

Nº Lote	Áreas			Coeficiente de	Cércea	Volumetria	Tinalogia
	<u> </u>	lm plantação		construção %	m	Volumetria	Tipologia
		m2				m3	
1	2.250	1.000	1.000	44	12	12.000	Ind/Arm
2	2.130	900	900	42	12	10.800	Ind/Arm
3	2.175	900	900	41	12	10.800	Ind/Arm
4	2.470	1.000	1.000	40	12	12.000	Ind/Arm
5	2.620	1.400	1.400	53	12	16.800	Ind/Arm
6	2.610	1.480	1.480	57	12	17.760	Ind/Arm
7	2.750	1.600	1.600	58	12	19.200	Ind/Arm
8	2.295	1.600	1.600	70	12	19.200	Ind/Arm
9	2.990	1.600	1.600	54	12	19.200	Ind/Arm
10	2.365	10	10	0	3	30	AV-p
Total	24.655	11.480	11.480	27		137.760	